



16002-56.2017.8.06.0115

LIMOEIRO DO NORTE

Secretaria da
Justiça
02
Recebido

OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCARO
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
LIMOEIRO DO NORTE- CE A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO.**

Exmo. Sr. Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, que com o respeito e consideração que sempre teve por sua competência, direciona ao seu conhecimento a presente petição, que visa a cobrança de débito devidamente constatado, que se encontra na forma de seguro DPVAT, que é devida e justificada, conforme segue:

A SEGURODA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
MARIA IDAIANE LEITE SOUSA, brasileira, casada, promotora de vendas, portadora do RG nº 10059186 SSP/CE, inscrita no CPF sob o Nº 028.097.953-39, residente e domiciliada na Rua Alberto Guimarães Malveira, 912, Antônio Holanda - Limoeiro do Norte - CE, por intermédio de seus procuradores que esta subscreve, instrumento procuratório em anexo, vem *mui* respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DIFERENÇA
Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I. EXPOSIÇÃO FÁTICA

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416

E-mail: osileneofc@hotmail.com

16002-56.2017.8.06.0115/0 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO

Competência: 1^a, 2^a E 3^a VARA - INTERIOR
Relator: 2^a VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
representada pelo(a) Dr(a): GERANA CELLY DANTAS DA
CUNHA VEIRISSIMO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQÜIDADE
Em: 30/06/2017



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

A Autora foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 21 de Abril de 2016, por volta das 13:00horas, vinha pilotando a motocicleta de marca/modelo HONDA/BIZ 125 ES preta de placa PMU9530/CE quando de repente ao frear bruscamente perdeu o controle da motocicleta vindo a mesma a cair, ficando bastante lesionada, foi socorrida por populares e encaminhada a Unidade de Pronto Atendimento do bairro Renascer Quixadá - CE.

Esclarece a Autora que devido à ocorrência do acidente, encontra-se com dificuldade para desenvolver atividades laborais antes exercidas de forma normal, devido às sequelas advindas do sinistro.

Em decorrência da gravidade do acidente, que atingiu principalmente a perna Esquerda, sendo que a lesão vem atingindo de forma gradativa as funções do membro.

Ocorre que a Autora requereu via administrativa o DPVAT, sendo que, a empresa ré, ao liquidar o sinistro não obedeceu às determinações legais fincadas no art. 31, II da Lei n. 11.945.

A Seguradora ré, restringiu o direito da Autora de receber o seguro a que tem direito, pois fez exigências absurdas no processo administrativo obstando e protelando o processo, neste caso sendo que correta seria a indenização a ser quitada no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), portanto, deve a promovida pagar ao Requerente esta quantia.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos desafiam a Lei nº 11.945/2009.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infracitada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis nº. 6.194/74, e, 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

Enfim, diante de todo o exposto e sendo manifesta a responsabilidade da Requerida pelo injustificado desconto feito na concessão do seguro DPVAT da Requerente, não restou outro caminho a esta se não buscar a Tutela Jurisdicional do Estado, para, através da sensibilização do Estado-Juiz, restabelecer seu direito injustamente violado e, por conseguinte, resarcir-se dos danos que vem suportando.

II. PRELIMINARMENTE.

II. 1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DESPESAS PROCESSUAIS.

INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50, POR SEU

ARTIGO 4º. De logo, é importante a apresentação do pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional, em favor da Requerente, que se fundamenta na Lei nº 1.060/50 - a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, notadamente no tocante ao recolhimento de taxas, emolumentos, custas, indenizações, honorários e demais despesas processuais.

A Requerente declarara que não pode despender com pagamento de custas e demais despesas de processo, bem como de honorários de advogado, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, sem que lhe venha afetar o próprio sustento e de sua família, por ser pobre, na acepção jurídica da palavra.



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

Com base nos fundamentos acima, desde já vêm requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, para que seus direitos não pereçam apenas porque não têm condições financeiras, com arrimo no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 4º da Lei Nº. 1.060/50 c/c o art. 14 da Lei Nº. 5.584/70, ambas as normas legais recepcionadas pelo texto constitucional de 1988.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de seu advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifo nosso)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúplo das custas judiciais. (grifo nosso)

LEI DO BENEfício DA GRATuidade DA JUSTIÇA

Por outro lado podemos citar o artigo 98 do Código de Processo Civil que enuncia o seguinte

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; (...)

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, afer-se que o pleito do petionário possui amplo e total respaldo jurídico, encontrando-se embasado, pois, por nossa Constituição Federal, bem como pelo Código Civil Pátrio, como restará demonstrado a seguir.



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525



III. 1. DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

19. O novo texto passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º, In verbis:
 "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indemnizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416

E-mail: osileneofc@hotmail.com



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE N° 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE N° 30.525

pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelado pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

III. DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PATROCINADA PELA REQUERIDA:

Não se tem um parâmetro, base para que se possa identificar como a empresa ré, chegou a definir que a lesão suportada pela Autora seria passível de indeferimento do pedido de indenização, não precisa ser um expert para observar que os valores não foram pagos ao Requerente, contrariando o art. 31, II da Lei n. 11.945/2009.

Resta, portanto, à Seguradora pagar à Autora o valor de 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, em momento algum, faz uso ou referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que, a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado.

Entretanto, as Seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais se encontram em rota de colisão com o dispositivo legal supra citado.

As provas colecionadas aos autos pela Requerente, apontam, retratam a debilidade a que ficou restrita.

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE
Contato: (88) 9635-8416
E-mail: osileneofc@hotmail.com



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE N° 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE N° 30.525

Secretaria da
2ª Vara.
Fl. 05
[Handwritten signature]

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ela provocado.

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que: "O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia". (Grifo Nosso)

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia". (Grifo Nosso)

Infere-se no dispositivo legal supracitado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O Art. 373 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416

E-mail: osileneofc@hotmail.com



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE Nº 30.525

I- (.....)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O Cidadão comum, encontra-se a margem, diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74, nas mãos das Companhias Seguradoras em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as Seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direitos adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere à percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

“116010781 – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE
Contato: (88) 9635-8416
E-mail: osileneofc@hotmail.com



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada - OAB/CE Nº 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado - OAB/CE Nº 30.525

pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – GRIFAMOS

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

V. REQUERIMENTOS

Pelo Exposto requer a V. Exa., seja julgada procedente a presente demanda, no sentido de condenar a demandada ao pagamento de R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 31 II da Lei n. 11.945/2009, requerendo ainda o seguinte:

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;
- d) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
- e) Com fundamento no Art. 246, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
- f) Requer a produção de prova pericial, conforme quesitos em anexo, por perito indicado por este Juízo;

Rua João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416

E-mail: osileneofc@hotmail.com



OSILENE FERREIRA DE CASTRO
Advogada – OAB/CE N° 27.596

EDUARDO CHAVES DE ALENCAR
Advogado – OAB/CE N° 30.525

g) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

h) Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R\$ 9.450(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos meramente fiscais.

D.R.A, esta com os documentos que a instruem.
Nestes termos,
Pede deferimento.

2017/06/19

Limoeiro do Norte 19 de Junho de 2017.

Osilene Ferreira Castro

Eduardo Chaves de Alencar

OAB/CE – 27.596

OAB/CE 30.525

Rua. João Maria de Freitas, Nº 844 – João XXIII – Limoeiro do Norte/CE

Contato: (88) 9635-8416

E-mail: osileneofc@hotmail.com